



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 25/09/2018

29 TC-003832/989/16

Prefeitura Municipal: Boraceia.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Marcos Vinicio Bilancieri.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

1.RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BORACÉIA**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Bauru – UR/02, que na conclusão de seu relatório (Evento 34), apontou falhas nos seguintes tópicos:

Item A.1 – Planejamento das Políticas Públicas

✓ *A Lei Orçamentária Anual autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares até 25% do total da despesa fixada, portanto superior à inflação prevista para o período, em reincidência e contrariando recomendação das contas dos exercícios de 2012 e 2013. Da dotação específica para atenção prioritária à criança e ao adolescente apenas 61,43% foi empenhado e liquidado no exercício de 2016. Em reincidência e contrariando recomendação nas Contas de 2013, não foi elaborado o Plano de Resíduos Sólidos, contrariando o artigo 18 da Lei 12.305/10;*

Item A.2 – Controle Interno

✓ *O sistema de controle interno não foi regulamentado na Prefeitura Municipal de Boracéia. Não foram determinadas providências para correção das irregularidades apontadas pela responsável do controle interno;*

Item A.3 – Fiscalização Ordenada da Transparência

✓ *Diversas falhas no site da transparência da Prefeitura Municipal de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Boracéia;

Item B.1 – Análise dos Resultados

✓ *Em reincidência e contrariando determinação das Contas do exercício de 2012 e 2013, constatamos abertura de créditos adicionais de 17,17% da despesa fixada (inicial), caracterizando insuficiente planejamento orçamentário;*

Item B.1.6 – Dívida ativa

✓ *Baixo recebimento da dívida ativa no exercício de 2016, correspondente a 3,44% do total da dívida ativa em 31/12/2016;*

Item B.3.1.1 - Demais aspectos relacionados à Educação

✓ *Dos 42 professores da rede, 39 possuem formação superior específica. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb não vem cumprindo as atribuições de sua competência, uma vez que fizeram apenas a ata de aprovação do 1º trimestre de 2016, não sendo analisados os demais trimestres do exercício. O Conselho de alimentação escolar, no entendimento dessa fiscalização, também não vem cumprindo suas atribuições, já que não houve registro das visitas efetuadas no exercício de 2016, bem como, não foi atestado em ata às condições físicas e estruturais da cozinha piloto e cozinhas das escolas, higienização e acondicionamento dos alimentos. O município não vem atingindo as notas previstas no IDEB (última divulgação – exercício de 2015). Na Rede Municipal de Ensino há atendimento parcial para portadores de necessidades especiais, uma vez que o município conta apenas com um cuidador de crianças com necessidades especiais;*

Item B.3.1.2 – Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino

✓ *Foram utilizados alimentos embutidos na elaboração da merenda por diversas vezes no período analisado, comprometendo a alimentação equilibrada para garantir os nutrientes necessários para a boa condição de saúde, contrariando as orientações prescritas na Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, especialmente quanto às proibições e restrições contidas nos arts. 22 e 23 desta Resolução. Insuficientes recursos pedagógicos e de apoio à atividade docente, indispensáveis à eficácia do ensino oferecido nas escolas públicas. Existência de turmas excedendo o número de alunos recomendado. Existência de sala de aula, cuja relação área da sala de aula / aluno é inferior ao recomendado;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Item B.3.2.2 FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL NA SAÚDE

✓ Embora o índice de recursos aplicados na saúde esteja bem alto, verificamos que os indicadores de mortalidade em Boracéia (base 2015) não são satisfatórios. O número de agentes comunitários não é suficiente para cobrir 100% da população cadastrada com no máximo de 750 pessoas por agente. Alguns locais de atendimento médico-hospitalar municipal e UBSs não possuem AVCB. O Município não possui relatórios de atendimento da Ouvidoria da Saúde;

Item B.3.3.1 – Iluminação Pública

✓ O Município não havia assumido até o momento da fiscalização os ativos da iluminação pública, descumprindo a determinação contida na Resolução 414/10 (e posteriores) da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, sem amparo judicial, **em reincidência**. Não há conta específica para movimentar os valores referentes a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, não tendo como atestar se as despesas relacionada à manutenção dos serviços correlatos estão de acordo;

Item B.5.3.1 – Despesas com Aquisições Diretas

✓ Realização de gastos expressivos com aquisição de cestas básicas, peças e serviços de manutenção de veículos, seguro automotivos, bem como medicamentos, sem o necessário procedimento licitatório e formalização contratual, contrariando a Lei de Licitações bem como os princípios da economicidade, publicidade e impessoalidade;

Item B.6 – Bens Patrimoniais

✓ Constatamos que não foi realizado o levantamento dos bens imóveis no município de Boracéia;

Item B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos

✓ Não observância na cronologia dos pagamentos efetuados durante o exercício de 2016;

Item C.1 – Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas

✓ Foram realizadas dispensas (compras diretas) no percentual de 35,68% em relação ao total das despesas passíveis de licitação, o qual entendemos significativamente alto, contrariando a Lei de Licitações e Princípios da Administração Pública. Falta de fidedignidade nos dados informados ao Sistema AUDESP – ferramenta PENTAHO;

Item D.1 – Cumprimento das Exigências Legais

✓ Não há divulgação na página eletrônica do Município, do PPA, LDO,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas RGF de 2016 e RREO. Não houve encaminhamento à União das informações alusivas às contas do ano anterior, contrariando o art. 51, parágrafo 1º, I da LRF;

Item D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp

✓ Conforme informado no item C.1, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles no Sistema Audesp;

Item D.3.1 – Quadro de Pessoal

✓ Nomeação no exercício para o cargo de Chefe de Engenharia e Projetos, onde as atribuições, no entendimento dessa fiscalização, não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF), em reincidência e contrariando recomendação das contas de 2012 e 2013.

Item D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do TCESP

✓ Entrega intempestiva de documentos ao Sistema Audesp. Descumprimento parcial das Recomendações desta E. Corte;

Item E.2.2 – Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

✓ A partir de 7 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade, desatendendo ao art. 73, VI, “b” da Lei nº. 9.504, de 1997;

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (*Evento 25.1 – DOE de 24 de outubro de 2017*), o responsável pela Prefeitura Municipal de Boracéia apresentou justificativas (*Evento 39.1*).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram unanimemente pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (*Evento 60.1 a 60.3*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



O Ministério Público de Contas (MPC), acompanhando as conclusões da Assessoria Técnico-Jurídica, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** propondo **recomendações** à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.1; A.2; A.3; B.1.1; B.1.6; B.3.1.1; B.3.1.2; B.3.3.1; B.6; B.8; C.1; D.1; D.3.1e D.5 (*Evento 65.1*).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Habitantes
2014	B	B+	B	B	B+	C	C	B	4.468
2015	B	A	B+	B	C	C	B	B	4.521
2016	B	A	C	B+	B	C	B	B	4.568

Os dados do quadro indicam que o Município se manteve estável na nota geral do IEGM (B).

Porém, apresentou queda em relação ao índice I-Planejamento.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2.VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BORACÉIA**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	Superávit 9,82%	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	26,65%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	84,35%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	96,63%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	25,91%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	50,03%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios devidos no exercício, bem como os requisitórios de baixa monta.

2.4. FINANÇAS

O município registrou superávit na execução orçamentária de R\$2.315.871,89, correspondente a 9,82%, o que reverteu o resultado financeiro negativo, vindo do ano anterior, para resultado positivo de R\$ 1.743.977,86.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



A despeito do equilíbrio orçamentário, o executivo realizou alterações orçamentárias que correspondem a 17,17% do orçamento fixado inicialmente.

O elevado percentual de alteração orçamentária, fundada exclusivamente em autorização genérica prevista na LOA, como constatado no caso dos autos, compromete o processo democrático, afigurando-se situação anômala, em que o Chefe do Executivo se investe de um poder que favorece a desmandos, ao imediatismo.

Ressaltando, que embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, **recomendando** que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.

Demais disso, o Município possuía liquidez para honrar todos os compromissos de curto prazo, possuindo R\$ 3,25 para cada R\$ 1,00 de dívida. Houve, ainda, redução de 100% de sua Dívida de Longo Prazo.

Finalmente, conforme se depreende dos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo, foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) referentes à despesas de pessoal, dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito e antecipação de receitas orçamentárias.

A equipe técnica constatou que a partir de 7 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade, desatendendo ao art. 73, VI, “b” da Lei nº 9.504, de 1997. Em relação a esta falha, entendo que, mediante a modicidade dos dispêndios efetuados¹, a irregularidade pode ser relevada. Porém, **alerto** o Executivo Municipal para que observe com rigor as normas atinentes aos gastos com publicidade e propaganda.

2.5. ENSINO

O Executivo Municipal de Boracéia aplicou na educação básica, o percentual de 26,65%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda 84,35% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT. Porém, aplicou 96,63% do FUNDEB recebido no exercício em apreço,

¹ R\$ 12.627,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



com a devida complementação pela utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2017.

Em que pese à aplicação nos mínimos constitucionais e legais no ensino, há aspectos da gestão educacional que merecem atenção especial. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal para o setor de educação (i-Educ) no exercício indicou inconformidades que demonstram a necessidade de maior empenho do gestor na área, principalmente no que se refere:

- Município não possui estudo para levantar sua demanda reprimida de alunos;
- A prefeitura municipal não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano));
- O município não possui levantamento da distorção idade/série nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano);
- Consta que não há programa específico para desenvolver as competências de leitura e escrita de seus alunos;
- Inexistência de controle por meio de relatórios elaborados pela nutricionista que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal;
- Falta de programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);

Além disso, a equipe técnica constatou que parte dos professores que atuam na rede municipal de ensino não possui formação superior específica, falha esta que vai de encontro às informações prestadas pela Municipalidade ao IEGM.

A Unidade de Fiscalização verificou ainda que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb não vem cumprindo as atribuições de sua competência, uma vez que fizeram apenas a ata de aprovação do 1º trimestre de 2016, não sendo analisados os demais trimestres do exercício.

Na mesma linha, a Fiscalização aponta que o Conselho de alimentação escolar, também não vem cumprindo suas atribuições, já que não houve registro das visitas efetuadas no exercício de 2016, bem como, não foi atestado em ata às condições físicas e estruturais da cozinha piloto e cozinhas das escolas, higienização e acondicionamento dos alimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Sobre esse aspecto, **alerto** o Executivo que o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB possui previsão legal no artigo 24 da Lei Federal nº 11.494/07, e tem papel fundamental no acompanhamento, controle social, distribuição, transferência e a aplicação dos recursos do Fundo. Da mesma maneira o Conselho de Alimentação Escolar foi disciplinado nos artigos 18 e 19 da Lei Federal nº 11.947/09, e possui atribuições permanentes de fiscalização, deliberação e assessoramento para assuntos ligados à merenda escolar.

O órgão de instrução constatou também que na Rede Municipal de Ensino há atendimento parcial para portadores de necessidades especiais.

O atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência na rede municipal de ensino está prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação em seu artigo 4º, inciso III e tem papel fundamental na inserção dessas crianças ao conhecimento, ao convívio social e pedagógico.

Portanto, **recomendo** ao Executivo local que dê pleno atendimento aos seus alunos que são portadores de necessidades especiais em todas as suas Unidades de Ensino, atendendo com isso o preconizado na LDB.

Em Fiscalização Operacional na área de Educação do Município a equipe técnica, em seus trabalhos in loco, averiguou que foram utilizados alimentos embutidos na elaboração da merenda, contrariando as orientações prescritas nos artigos 22 e 23 da Resolução FDE nº 26/ 2013.

Além disso, apurou a precariedade recursos pedagógicos e de apoio à atividade docente, tais como falta de laboratórios, materiais bibliográficos para educação infantil e fundamental, quantidade insuficiente de equipamentos de áudio e vídeo.

Em suas análises constatou ainda excesso de alunos por sala de aula assim como a existência de sala de aula, cuja relação área da sala de aula / aluno é inferior ao recomendado pelo Conselho Nacional de Educação.

Por fim, o órgão de instrução verificou que o Município ficou abaixo da meta projetada em 2015 nas séries iniciais do IDEB.

Necessário, então, que o executivo municipal reavalie os seus investimentos na área de Educação (26,65%), visando não só a aplicação dos mínimos constitucionais e legais, mas principalmente a qualidade dos programas e ações ofertadas para efetiva melhoria do ensino público municipal. Nesse contexto, **determino** ao atual gestor municipal a adoção de medidas imediatas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município.

Aliás, como bem nos ensina o Professor Conti²:

O maior problema da administração pública, por mais curioso que possa parecer, não é a quantidade de recursos, mas sim conseguir administrá-los de forma eficiente. Na educação a situação não é diferente (...)

As principais falhas na área educacional no Brasil, segundo pesquisadores, estão relacionadas à má distribuição e à gestão ineficiente dos recursos

A fiscalização, no próximo roteiro “in loco”, verificará as ações efetivamente executadas pelo atual gestor.

2.6. SAÚDE

A Municipalidade aplicou 25,91% das receitas de impostos em saúde. A Fiscalização, analisando os dados do IEGM, detectou uma série de problemas na administração da saúde Municipal, a saber:

- O município não disponibiliza consultas médicas à distância utilizando instrumentos tecnológicos (telefone, Internet, etc.);
- O município não tem implantado o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);
- Parte das Unidades de Saúde não possui AVCB, informação ratificada pela equipe técnica *in loco*;
- A Ouvidoria de Saúde não possui relatórios de atendimentos, informação esta, também ratificada pelo órgão de instrução;
- Inexistência de controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico);

A equipe técnica relata ainda que os Taxa de Mortalidade Infantil, de Mortalidade na Infância e de da População de 60 Anos e Mais está acima das médias registradas na Região de Governo e no Estado.

² CONTI, José Maurício ; "NEM SÓ COM ROYALTIES SE MELHORA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO", p. 31 -34. In: CONTI, José Maurício. Levando o direito financeiro a sério. São Paulo: Blucher, 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Além disso, a Fiscalização, em seus trabalhos *in loco*, detectou que o PSF de Boracéia possui 6 (seis) agentes comunitários para cobrir uma população de 4.675 habitantes, ou seja, acima do limite máximo da capacidade de cada agente.

Portanto, igualmente ao setor educacional, o Executivo Municipal deverá reavaliar seus investimentos na área da saúde, visando não só a aplicação do piso constitucional, mas principalmente a qualidade dos serviços ofertados à população, adotando medidas efetivas para este fim, ações estas que estão desde já **determinadas**.

A fiscalização, no próximo roteiro “in loco”, verificará as ações efetivamente executadas pelo atual gestor.

2.7. DESPESAS COM AQUISIÇÕES DIRETAS

A Unidade de Fiscalização verificou que a Municipalidade fez várias aquisições sem procedimento licitatório, bem superiores ao limite estipulado pelo art. 24, II c/c art. 23, II, ‘a’, Lei nº 8.666/93, sem qualquer apresentação de justificativas pelo ordenador de despesa.

Foram adquiridas cestas básicas no montante de R\$ 113.893,15, peças e serviços para manutenção de veículos totalizando no exercício R\$ 186.711,27, seguro automotivo somando R\$ 53.124,97 e aquisição de medicamentos por compra direta no valor de R\$ 93.311,63.

O órgão de instrução demonstra também que foram realizadas dispensas (compras diretas) no percentual de 35,68% em relação ao total das despesas passíveis de licitação.

Portanto, **recomendo** à Prefeitura de Boracéia que observe com rigor as normas da Lei Federal nº 8.666/93 e das Súmulas desta E. Corte de Contas³ em suas aquisições futuras.

Por fim, devido à gravidade das falhas e principalmente com o intuito de melhor analisar as ocorrências descritas pela Fiscalização, determino a abertura de Autos Próprios para verificação das despesas de cestas básicas, peças e serviços para manutenção de veículos, seguro automotivo e aquisição de medicamento feitas através de aquisições diretas sem o devido procedimento licitatório.

³ <http://www4.tce.sp.gov.br/sumulas>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2.8. PESSOAL

No setor de pessoal constatou-se que os cargos comissionados de Chefe de Engenharia Civil e Projetos e Chefe do Centro de Convivência do Idoso não possuem características de direção, chefia e assessoramento.

A análise das atribuições dos cargos com provimento em comissão é fato comumente observado nos órgãos jurisdicionados, e que tem sido objeto de crítica e recomendação por este Tribunal de Contas há muito tempo.

Aliás, a jurisprudência consolidada nesta Corte converge com o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a exemplo da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2113763-57.2014.8.26.0000⁴:

Anota-se, para constar, que **a simples denominação de cargos públicos como sendo de direção, chefia ou assessoria, por si só, não justifica a dispensa do concurso público**, uma vez que “a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 18ª ed, São Paulo, p. 378).

[...]

Este C. Órgão Especial tem reiteradamente decidido nesse sentido, com destaque para o julgamento da ADIN nº 0260051-76.2012.8.26.0000, Rel. Caetano Lagrasta, j. 05/06/2015, quando questão semelhante foi definida nos seguintes termos:

“Os cargos de provimento em comissão, da Lei Municipal atacada, foram criados para o exercício de funções estritamente burocráticas, técnicas ou profissionais, de funções rotineiras, próprias dos cargos de provimento efetivo e, por isso, nos termos do art. 115, II, da CE, devem ser preenchidos por concurso público de provas, ou de provas e títulos, especialmente porque não exigem de seu ocupante nenhuma relação

⁴ Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. DJE: 25.02.15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



especial de fidelidade ou de confiança com a autoridade nomeante. Vale dizer, ainda que haja contato direto com o agente político ou autoridade, não são cargos em comissão.

Sobre esse aspecto, conveniente destacar que os cargos em comissão devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Ante o exposto, **determino** que Executivo de Boracéia se ajuste ao teor do mencionado dispositivo constitucional, e das decisões convergentes desta Corte, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal, promova a revisão da mencionada legislação e, caso efetivamente necessária a manutenção no quadro de pessoal (medida que deverá ser devidamente comprovada e justificada), passe a prover os aludidos cargos através de concurso público específico para cada função, nos moldes estabelecidos pelo artigo 37, II da Carta Magna.

2.9. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os exames da fiscalização – Fiscalização Ordenada – revelaram que a Prefeitura Municipal de Boracéia atende parcialmente as Leis de Transparência e Acesso à Informação. O órgão de instrução constatou ainda que não há divulgação na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas RGF de 2016 e RREO. Não houve encaminhamento à União das informações alusivas às contas do ano anterior, contrariando o art. 51, parágrafo 1º, I da LRF.

Alerto o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Não é demais ressaltar que a divulgação de todos os atos, dados, receitas, projetos, pautas, investimentos, despesas, decisões e procedimentos, estimula o controle social, e deve ser observada como regra por qualquer órgão público.

Saliento, inclusive, que na data de 10/09/2018, acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei, por exemplo, que as informações constantes do Portal não são atualizadas em tempo real (dia útil imediatamente anterior), não apresenta o Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 3 (três) últimos bimestres encerrados (link apresentou erro.) e não apresenta a LOA vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Nessa conformidade, **determino** à Prefeitura Municipal de Boracéia que dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado.

2.10. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Em relação falta de envio ou inconsistência das informações prestadas ao Sistema Audesp, assinaladas no item D.2 do relatório da fiscalização, **recomendo** ao Executivo Municipal que se submeta integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por este Tribunal, preservando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, a divulgação de demonstrativos e assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas.

As demais falhas tratadas nos itens A.1 – *Planejamento das Políticas Públicas*, A.2 – *Controle Interno*, B.1.6 – *Dívida ativa*, B.3.3.1 – *Iluminação Pública*, B.6 – *Bens Patrimoniais*, B.8 – *Ordem Cronológica de Pagamentos* e D.5 – *Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do Tcesp* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção “*in loco*”.

2.11. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BORACÉIA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- Balize a abertura de créditos adicionais aos limites previstos na Lei Orçamentária Anual e deixe de proceder a alterações orçamentárias em elevados percentuais (*recomendação*);
- Observe com rigor as normas atinentes aos gastos com publicidade e propaganda (*alerta*);
- O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB possui previsão legal no artigo 24 da Lei Federal nº 11.494/07, e tem papel fundamental no acompanhamento, controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- social, distribuição, transferência e a aplicação dos recursos do Fundo. Da mesma maneira o Conselho de Alimentação Escolar foi disciplinado nos artigos 18 e 19 da Lei Federal nº 11.947/09, e possui atribuições permanentes de fiscalização, deliberação e assessoramento para assuntos ligados à merenda escolar (*alerta*);
- Dê pleno atendimento aos seus alunos que são portadores de necessidades especiais em todas as suas Unidades de Ensino, atendendo com isso o preconizado na LDB (*recomendação*);
 - Adote medidas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município (*determinação*);
 - Apresente ações imediatas com vistas à melhoria da gestão da saúde municipal, procurando suprir rapidamente às inconformidades detectadas pela Fiscalização e IEGM (*determinação*);
 - Observe com rigor as normas da Lei Federal nº 8.666/93 e das Súmulas desta E. Corte de Contas⁵ em suas aquisições futuras (*recomendação*);
 - Regularize o quadro de pessoal no que diz respeito aos cargos em comissão, se ajustando ao teor do do artigo 37, II e V, da Constituição Federal, e das decisões convergentes desta Corte, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal (*determinação*);
 - A transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais (*alerta*);
 - Dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado (*determinação*);
 - Submeta integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por esta Corte, preservando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, a divulgação de demonstrativos e assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Sistema Audesp (*recomendação*);
 - Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e
 - Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas nos

⁵ <http://www4.tce.sp.gov.br/sumulas>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



itens A.1 – Planejamento das Políticas Públicas, A.2 – Controle Interno, B.1.6 – Dívida ativa, B.3.3.1 – Iluminação Pública, B.6 – Bens Patrimoniais, B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos e D.5 - Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do Tcesp (recomendação);

Determino a abertura de Autos Próprios para verificação das despesas com compras de cestas básicas, peças e serviços para manutenção de veículos, seguro automotivo e aquisição de medicamento feitas através de aquisições diretas sem o devido procedimento licitatório.

É como voto.

**DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO**

GCDER-43